



Número: **0335448-50.2017.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR**

Última distribuição : **13/11/2017**

Processo referência: **03354485020178050001**

Assuntos: **Peculato, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ERIKSON LINCES SANTOS (REU)	
	ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) () ()
HUGO NEVES DOS SANTOS (REU)	
	() FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (ADVOGADO) Zaqueu Celso Cavalcante Diniz Melo (ADVOGADO)
JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
	JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JUVENIL ARAUJO DE SOUZA (REU)	
	VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (ADVOGADO)
ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (REU)	
	DANIELLA AZEVEDO LIMA (ADVOGADO) JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MILTON RODRIGUES SOUZA (REU)	
	MAURICIO GARCIA SAPORITO (ADVOGADO) ANA PAULA MOREIRA GOES (ADVOGADO) RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MAURÍCIO GARCIA SAPORITO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57233 5371	31/07/2026 18:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE
SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0335448-50.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ERIKSON LINCES SANTOS e outros (5)

Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430), MAURICIO GARCIA SAPORITO (OAB:BA23446), FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (OAB:DF11743), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), ZAQUEU CELSO CAVALCANTE DINIZ MELO (OAB:DF78405)

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de 1. **WESLEI CAMPOS AGUIAR** 2. **CLEUZINETE DE SOUZA SALES** 3. **ERICKSON LINCES SANTOS** 4. **HUGO NEVES DOS SANTOS** 5. **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** 6. **NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS** 7. **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA** 8. **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** 9. **MILTON RODRIGUES DE SOUZA**, imputando-lhes as condutas previstas no art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013. “**OPERAÇÃO ÚLTIMO TANGO**”.

A denúncia foi recebida por este juízo, sendo determinada a citação para apresentação de resposta à acusação, conforme decisão proferida em 29 de novembro de 2017 (ID 327366341).

Inicialmente, cumpre salientar que, quanto aos acusados **WESLEI CAMPOS AGUIAR**,



CLEUZINETE DE SOUZA SALES e **NELSON DA CONCEIÇÃO SANTOS**, o processo foi desmembrado, conforme certidão de desmembramento (ID 556091328), de modo que a presente ação penal prossigue exclusivamente em relação aos demais réus.

Os réus **ERICKSON LINCES SANTOS** e **HUGO NEVES DOS SANTOS**, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação sob petição juntada em 16 de março de 2018 (ID 327366620).

O acusado **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente citado, apresentou sua resposta à acusação (ID 327369279).

Por sua vez, **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA**, devidamente citado, apresentou resposta à acusação sob petição juntada em 28 de fevereiro de 2018 (ID 327366612).

Os réus **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** e **MILTON RODRIGUES DE SOUZA**, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação sob petição juntada em 29 de agosto de 2018 (ID 327367394).

Em decisão de saneamento constante nos autos (ID 327370471), foram rejeitadas todas as questões preliminares e designada a audiência de instrução e julgamento.

Durante a tramitação processual, a defesa de um dos acusados opôs incidente de suspeição cível em 22 de janeiro de 2024 (ID 428106614). O incidente foi inicialmente rejeitado pelo juízo singular em (ID 428680487).

Inconformada, a defesa recorreu, vindo a ser juntado aos autos, em 06 de dezembro de 2024, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento à Exceção de Suspeição nº 8003349-20.2024.8.05.0000 (ID 477350931).

No que tange à colheita de provas, foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas residentes fora da comarca de Salvador, abrangendo as localidades de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás (ID 422908970 e ID 550269888), Goiânia, no Estado de Goiás (ID 422908993 e ID 555071921), Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia (ID 519642476), São Desidério, no Estado da Bahia (ID 517116748), Correntina, no Estado da Bahia (ID 517195061 e ID 555008371) e Taguatinga, no Distrito Federal (ID 543931226).

A instrução processual transcorreu com a realização de duas audiências de instrução e julgamento. A primeira assentada ocorreu em 25 de setembro de 2025, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogados os réus presentes, conforme termo de audiência (ID



521896162).

A segunda audiência de instrução foi realizada em 23 de abril de 2026, com a respectiva juntada do termo (ID 555243425).

O Ministério Público depositou seus memoriais de (ID 556318236), pugnando pela condenação de todos os réus, nos exatos termos da denúncia.

As defesas dos acusados apresentaram suas alegações finais de forma sucessiva.

1. ERICKSON LINCES SANTOS (id 561135364) arguiu, preliminarmente, a nulidade da escuta ambiental de 25/07/2017 por alegada extrapolação dos limites da decisão judicial. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, a insuficiência probatória e a inidoneidade da prova testemunhal indireta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de peculato culposo.

2. MILTON RODRIGUES DE SOUZA (id 559555738) suscitou, preliminarmente, a deficiência de individualização da conduta, a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, a violação ao princípio da correlação quanto ao crime de organização criminosa e a quebra da cadeia de custódia. No mérito, alegou ausência de dolo e de provas da prática dos delitos imputados, bem como a não configuração do crime de organização criminosa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para peculato culposo, a fixação da pena no mínimo legal, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (id 559410763) arguiu, preliminarmente, a nulidade da escuta ambiental de 25/07/2017 e cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências para localização de testemunhas. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta e a insuficiência probatória quanto aos fatos imputados.

4. JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA (id 559404085) suscitou, preliminarmente, a nulidade da escuta ambiental de 25/07/2017, o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e a quebra da cadeia de custódia. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e a insuficiência de provas para a condenação.

5. JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (id 559393897) arguiu, preliminarmente, a nulidade da escuta ambiental de 25/07/2017 e cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória quanto aos delitos imputados.

6. HUGO NEVES DOS SANTOS (id 559176135) arguiu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela



prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou a insuficiência probatória, a atipicidade das condutas imputadas e a não configuração do crime de organização criminosa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para peculato culposo, o reconhecimento da participação de menor importância, da continuidade delitiva e a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

I

DEFESAS INDIRETAS E QUESTÕES PREJUDICIAIS INTERNAS

1.1 - As preliminares de **nulidade da escuta ambiental de 25 de julho de 2017**, de **deficiência de individualização da conduta** (inépcia da denúncia) e de **ilegalidade da busca e apreensão** já foram objeto de análise pelo juízo no curso deste processo.

1.1.1 - Essas teses defensivas foram rejeitadas de forma fundamentada na decisão de ID 327370471. Como não houve recurso em tempo hábil nem alteração fática ou jurídica que justificasse a revisão desse entendimento, a discussão sobre tais matérias encontra-se encerrada em razão do instituto da *preclusão pro judicato*.

1.1.2 - Com efeito, o ordenamento processual penal estabelece que as decisões judiciais não impugnadas no momento oportuno tornam-se definitivas dentro do processo. O princípio da segurança jurídica e a necessidade de marcha constante do procedimento impedem que questões já decididas de forma exaustiva sejam indefinidamente renovadas pelas partes. Assim, operada a preclusão para o juízo e para as partes, resta inviabilizada a rediscussão das matérias. Por conseguinte, **rejeito** a rediscussão das preliminares de nulidade da escuta ambiental de 25 de julho de 2017, de inépcia da denúncia e de ilegalidade da busca e apreensão.

1.2 - As defesas de **MILTON** e **JUVENIL** apontaram a nulidade das provas obtidas sob o argumento de **quebra da cadeia de custódia** em relação aos documentos coletados na busca e apreensão.

1.2.1 - A alegação, contudo, deve ser rejeitada. As defesas não demonstraram nenhum indício de adulteração, modificação ou substituição dos elementos de prova apreendidos. No processo penal, a mera alegação genérica de irregularidade, sem a demonstração de prejuízo concreto para a defesa, impede o reconhecimento de nulidade processual.

Consoante dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia “o conjunto de



todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, a fim de rastrear sua posse e manuseio, desde o seu reconhecimento até o descarte”.

1.2.2 - Da exegese do referido dispositivo legal, extrai-se que a cadeia de custódia está intrinsecamente relacionada ao **tratamento, conservação e rastreabilidade do vestígio já identificado**, e não ao meio, à técnica ou à forma por meio da qual a prova foi inicialmente obtida. Com efeito, a *ratio legis* do instituto reside na necessidade de assegurar que os elementos materiais provenientes da infração penal correspondam, com fidelidade, àqueles efetivamente arrecadados pela autoridade estatal, garantindo-se que, durante todo o período de custódia, não tenham sido objeto de adulteração, contaminação ou manipulação indevida, de modo a preservar a confiabilidade e a integridade do corpo de delito submetido à apreciação judicial.

1.2.3 - Cumpre registrar, todavia, que a cadeia de custódia não se reveste de caráter absoluto ou autossuficiente, tampouco constitui um fim em si mesma. Trata-se, em verdade, de garantia instrumental voltada ao controle do iter probatório, com o objetivo de afastar a utilização de provas ilícitas ou maculadas por vícios substanciais. Nessa perspectiva, a discussão acerca da eventual higidez ou ruptura da cadeia de custódia perde relevo quando o acervo probatório contém outros elementos autônomos e convergentes aptos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, sobretudo diante da inexistência de previsão legal expressa quanto às sanções processuais decorrentes, de forma automática, do descumprimento das regras previstas nos arts. 158-A a 158-F do CPP.

1.2.4 - A disciplina da cadeia de custódia visa garantir a integridade e a autenticidade das provas coletadas. Contudo, eventuais inconformidades meramente formais no acondicionamento ou registro dos vestígios não acarretam a nulidade automática do processo, sobretudo quando não há qualquer indício mínimo de adulteração ou prejuízo à defesa. O sistema processual penal rege-se pelo princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Diante disso, e não havendo demonstração de prejuízo concreto, **afasto** a preliminar suscitada.

1.3 - Os réus **ADENILSON, JUVENIL** e **JEAN** suscitaram preliminar de nulidade do processo por alegado cerceamento de defesa, ao argumento de que houve indeferimento de pedidos de atualização de endereços e de intimação de testemunhas arroladas pelas defesas.

1.3.1 - A **preliminar não merece acolhimento**. No processo penal brasileiro, o magistrado, como destinatário da prova, detém o poder-dever de indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes, protelatórias ou incompatíveis com o estágio procedimental, desde que o faça de forma fundamentada, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP.

1.3.2 - Ademais, verifica-se a ocorrência de preclusão quanto às testemunhas cuja intimação restou



frustrada. Incumbia à defesa, no momento processualmente adequado, por ocasião da apresentação da resposta à acusação (art. 396-A, CPP), proceder à correta qualificação das testemunhas e fornecer elementos suficientes para viabilizar sua localização, especialmente quando pretendesse a realização de intimação judicial. Frustradas as diligências em razão da insuficiência ou incorreção dos dados informados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, e não tendo a defesa promovido tempestivamente a regularização das informações, operou-se a preclusão consumativa, não sendo admissível a reabertura da instrução para renovação de diligências que dependiam de providência imputável exclusivamente à própria parte.

1.3.3 - Nesse contexto, o indeferimento da renovação das diligências de intimação não decorreu de restrição ao exercício da ampla defesa, mas da inobservância do ônus processual que incumbia à defesa, bem como da necessidade de resguardar a regularidade do procedimento e a razoável duração do processo. A garantia constitucional da ampla defesa não assegura às partes o direito de promover sucessivas diligências para suprir deficiência na qualificação das testemunhas ou de procrastinar indefinidamente a marcha processual.

1.3.4 - Cumpre salientar que a decretação de nulidade processual reclama a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio consagrado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não se verifica na hipótese dos autos. A defesa limitou-se a alegar genericamente a ocorrência de cerceamento, sem demonstrar de que forma o indeferimento das diligências comprometeu concretamente o exercício do contraditório ou influenciou o resultado da instrução criminal. Ausente prejuízo concreto e evidenciada a preclusão do direito de regularizar a qualificação das testemunhas, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida.

1.3.5 - Ressalte-se, ainda, que a decisão que reconheceu a preclusão das testemunhas foi regularmente proferida no curso da instrução, sem que tenha sido oportunamente impugnada pela defesa, circunstância que impede a rediscussão da matéria nesta fase processual

1.3.6 - **Rejeito**, portanto, a preliminar de nulidade por alegado cerceamento de defesa.

1.4 O acusado **HUGO NEVES** arguiu a **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, requerendo a redução dos prazos pela metade em razão de sua menoridade relativa na data dos fatos, nos termos do art. 115 do CPP.

1.4.1. A prescrição penal antes de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pelo limite máximo da pena cominada em abstrato ao delito, conforme o artigo 109 do Código Penal. Ao acusado são imputados os crimes de peculato (artigo 312, *caput*, do Código Penal, com pena máxima de 12 anos) e organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com pena máxima de 8 anos).

1.4.2 Considerando que o réu contava com menos de 21 anos de idade na data dos fatos (nascido em 28 de janeiro de 1997, tendo 20 anos na época dos acontecimentos em 2017), incide a redução do prazo



prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, o prazo prescricional para o crime de peculato passa a ser de 8 anos (reduzido de 16 anos) e para o crime de organização criminosa passa a ser de 6 anos (reduzido de 12 anos).

1.4.3 O marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 28 de novembro de 2017. Desde aquela data até o presente momento (15 de julho de 2026), transcorreu o lapso temporal de 8 anos, 7 meses e 17 dias, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

1.4.5 Constata-se, portanto, que decorreu prazo muito superior aos 6 anos exigidos para a prescrição do crime de organização criminosa (consumada em novembro de 2023), bem como restou superado o prazo de 8 anos necessário para a prescrição do delito de peculato (consumada em novembro de 2025).

1.4.6 Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pela defesa para declarar extinta a punibilidade do acusado Hugo Neves dos Santos em relação a ambos os crimes, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos II e III, e artigo 115, todos do Código Penal.

II

ESTRUTURAÇÃO TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR NATUREZA

2.1 - O conceito de organização criminosa definido na Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 5.015/2004, assim restou definido: “... grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material...”.

2.2 - É certo que as organizações criminosas, ao menos aquelas denominadas “clássicas”, estabelecem bases territoriais sólidas, estabelecendo um domínio absoluto sobre uma fração de território, onde concentram suas atividades ilícitas de vários matizes, como tráfico de entorpecentes, receptação e desmontes de peças automotivas, exploração de serviços tipicamente públicos, extorsão contra comerciantes e moradores, estabelecimentos comerciais aparentemente lícitos para lavagem do dinheiro auferido com os crimes etc.

2.3 - Como bem coloca **MARCELO BATLOUNI MENDRONI**, sabendo-se que a criminalidade organizada se vale da ausência estatal para ocupar locais vulneráveis e estabelecer ali um verdadeiro “estado paralelo”, esse aspecto da territorialidade, num país de dimensões continentais como é o Brasil, com enorme diversidade cultural, social e econômica entre as regiões, impediu nosso legislador de estabelecer uma conceituação fechada de organização criminosa, primeiramente por conduto por conduto da Lei n.º



12.694/2012(Crime Organizado, 6ªed., p.18/21).

2.4 - “Daí resultou uma definição em tipo aberto na Lei 12.694/2012, para que a situação jurídica seja submetida ao crivo do Ministério Público de do Poder Judiciário, que deverão interpretá-la a ponto de decidirem sobre sua configuração”(obra supra).

2.5 - Atualmente vigora a Lei 1.2850/2013 que, com exceção da ampliação da elementar plurissubjetiva, passou a exigir concurso de no mínimo 04 agentes, manteve a descrição típica da referida legislação anterior, *in verbis*: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”(art. 1º, §1º).

2.6 - Ainda no que pertine ao espectro da conceituação legal de organização criminosa, quanto à elementar normativa “*prática de infrações penais*”, cabe destacarmos a distinção entre os conceitos de “crime organizado por natureza” e “crime organizado por extensão”. Segundo **CLEBER MASSON**:

“O primeiro se refere ao crime de organização criminosa propriamente dito(LCO, art. 2º), também chamado de **crime de organização**. O segundo diz respeito às infrações penais praticadas pela organização, e são por isso igualmente denominados **crimes da organização**(obra supra, p. 44).

2.7 - Sem discordar da necessária diferenciação conceitual apontada, **MARCELO BATLOUNI MENDRONI** distingue a imbricação delitiva típica da macro criminalidade organizada em 03 níveis distintos a saber: 1) Crime(s) principal(ais); 2) Crime(s) secundário(s), ou “de suporte”; 3) Lavagem de Dinheiro”, vejamos:

“Os crimes principais são aqueles que se destinam à obtenção dos proveitos em grande escala.

Crimes ditos secundários servem para o necessário “suporte” às atividades principais. Auxiliam o sucesso daqueles crimes, ao mesmo tempo em que favorecem a perpetuação da organização. Normalmente não geram dinheiro, mas promovem a garantia da sua obtenção através da prática dos delitos “principais”, e por vezes até exigem a realização de gastos ou “investimentos.

O crime de terceiro nível - lavagem de dinheiro, sempre(obra supra, p.36).

2.8 - Dado o contexto ordinário de concurso delitivo que envolve a atuação perene da criminalidade



organizada, “deixa-se expressa adoção do sistema de cumulação material, ou seja, pune-se o integrante da organização criminosa, com base no delito previsto no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, juntamente com todos os demais delitos eventualmente praticados para obtenção de vantagem ilícita. Somam-se as penas”(Guilherme de Souza Nucci, Organização Criminosa, 3ª ed., p. 24).

III

DO CRIME DE PECULATO-DESVIO

O crime de peculato-desvio, previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, não representa mera infração de caráter patrimonial, mas sim uma grave e intolerável ruptura do dever de fidelidade que vincula o agente público ao Estado.

Ao desviar a destinação legítima de bens ou valores sob sua guarda em proveito próprio ou alheio, o funcionário transgride o núcleo vital da atividade administrativa, a **moralidade e a impessoalidade**, convertendo o múnus público em instrumento de rapina privada. Conforme a precisa lição de Nelson Hungria, o peculato-desvio consuma-se no exato instante em que o agente, traindo a confiança nele depositada em razão do cargo, altera o destino legal do bem para satisfazer interesses particulares, vulnerando a um só tempo a integridade do erário e a própria respeitabilidade da Administração Pública.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Para a configuração do peculato-desvio, exige-se, na linha do magistério de Cezar Roberto Bitencourt, a concorrência de dois pressupostos objetivos fundamentais: 1. A qualidade de funcionário público do agente (conforme conceito ampliativo do art. 327 do CP); 2. A posse ou detenção prévia do bem (seja este público ou privado), obtida legítima e exclusivamente em razão das funções do cargo (*ratione officii*).

Diferenciando-se da modalidade de *peculato-apropriação* (na qual o agente inverte o título da posse agindo como se dono fosse), o **peculato-desvio** consuma-se quando o funcionário público dá ao objeto material uma destinação diversa daquela para a qual estava legalmente previsto, buscando obter uma vantagem indevida para si ou para outrem. Nas lições de **Nelson Hungria**:

"Desviar é dar aplicação diversa daquela a que o objeto estava destinado. O agente não quer, propriamente, apossar-se da coisa, mas sim obter dela um proveito que sabe ser indevido, desviando-a de sua destinação legal para



beneficiar a si mesmo ou a terceiros."

No plano subjetivo, o tipo penal exige o **dolo direto ou eventual**, consubstanciado na vontade livre e consciente de desviar o bem de sua finalidade pública originária.

É indispensável que a conduta venha acompanhada do elemento subjetivo específico do tipo (especial fim de agir), traduzido pela elementar **"em proveito próprio ou alheio"**. Esse proveito não necessita possuir natureza estritamente econômica ou patrimonial, bastando que represente um benefício ou utilidade indevida ao agente ou a terceiros.

A doutrina pátria é pacífica ao asseverar que a mera alteração da destinação de verbas que permaneçam no âmbito da própria Administração Pública (fenômeno conhecido como *malversação* ou *desvio de verbas públicas para fins públicos*) não caracteriza o delito de peculato-desvio. Como ensina **Heleno Cláudio Fragoso**, se o agente desvia o recurso de uma finalidade pública para outra também de interesse público (como aplicar verba da educação na saúde), configura-se infração de ordem puramente administrativa ou orçamentária, mas **não o ilícito penal do art. 312**, ante a ausência do intuito de obter vantagem privada (proveito próprio ou alheio).

No entanto, verificado que o desvio retirou o bem da esfera de utilidade pública, para ingressar na órbita de interesse particular do funcionário ou de terceiros por ele beneficiados, o dolo e a tipicidade subjetiva restam plenamente aperfeiçoados.

Imperioso destacar que, trata-se de crime formal em relação ao exaurimento do benefício. O peculato-desvio se **consuma no exato instante em que o funcionário público executa o ato de desvio**, ou seja, quando altera o rumo ou a aplicação do bem sob sua guarda em desconformidade com a lei.

Não se exige, para fins de consumação, a efetiva obtenção da vantagem ou o enriquecimento ilícito do funcionário ou de terceiros; a mera conduta de desviar com tal finalidade já exaure a infração penal, sendo o proveito posterior mero exaurimento do crime.

No caso em análise, as condutas dos réus amoldam-se perfeitamente à descrição típica. Os acusados, **na condição de vereadores e assessores da Câmara Municipal**, possuíam a disponibilidade jurídica das cotas de combustível e das requisições de abastecimento custeadas pela Casa Legislativa. Ao utilizarem essas requisições, de forma sistemática, para abastecer veículos particulares, em atividades totalmente alheias ao interesse público e sem qualquer vinculação com o exercício da atividade parlamentar, os réus desviaram os recursos públicos destinados à manutenção da frota oficial em proveito próprio e alheio.

A alegação defensiva de que o uso de veículos particulares era justificado pela precariedade da frota



oficial e pela necessidade de fiscalização, não afasta a tipicidade da conduta. O desvio de recursos públicos por meio de requisições de combustíveis, sem controle administrativo, sem identificação de placas e em benefício de veículos de uso pessoal, sem qualquer prestação de contas institucional, desborda dos limites da legalidade e da moralidade administrativa, evidenciando o dolo de desvio e o proveito particular indevido, o que impõe a condenação dos acusados.

III

MATERIALIDADE

3.1 - Tocante ao crime de organização criminosa por natureza(LCO, art. 2º, caput), “cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade [...] cuja potencialidade lesiva é presumida em lei”(Guilherme de Souza Nucci, Organização Criminosa, 3ºed., p. 23/24).

3.1.1 - Também é classificado como “formal, de consumação antecipada, ou de resultado cortado(consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico”(Cleber Masson e Vinícius Marçal, obra supra, p. 61).

Bastando a prática da conduta tipificada para exsurgir presunção *iuris et de iure* de risco ao bem jurídico tutelado e com isso atingir sua consumação, tem-se que se trata de *delicta facti transeuntis*, insuscetível de exame de vestígios materiais por perito para reprodução do corpo de delito em laudo. Sua existência material é provada por todos os meios de prova admissíveis, no curso da instrução processual.

A materialidade delitiva e a caracterização do grupo criminoso estruturado restaram sobejamente comprovadas nos autos. O arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que não se tratou de mera coautoria ocasional ou isolada, mas sim de uma associação permanente, estável e com nítida divisão de tarefas, voltada especificamente para a prática reiterada de crimes de peculato no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o elemento diferenciador entre a coautoria delitiva e o crime de organização criminosa reside justamente na **estabilidade e permanência do vínculo associativo**, requisitos estes amplamente preenchidos no caso concreto, conforme se infere dos diálogos interceptados e dos relatórios de inteligência policial.

A instrução processual foi robustecida por um vasto conjunto de medidas assecuratórias e de obtenção de prova, devidamente autorizadas pelo Juízo, que conferem absoluta higidez ao contraditório. Destacam-se:



Interceptações telefônicas (autos nº 0321819-09.2017.8.05.0001); **Escutas ambientais associadas à ação controlada** (autos nº 0321818-24.2017.8.05.0001); **Prisões cautelares e conduções coercitivas** (autos nº 0332339-28.2017.8.05.0001); **Mandados de busca e apreensão** regularmente cumpridos (autos nº 0332340-13.2017.8.05.0001).

No que se concerne a materialidade indireta dos desvios de recursos públicos, destaca-se que esta é corroborada por minuciosos relatórios técnicos e de inteligência financeira/operacional acostados aos autos, com destaque para: **Relatório Técnico nº AI/GAECO/MPBA/049/17** (ID 327365485), que procedeu à análise detalhada dos documentos e objetos apreendidos na "Operação Último Tango"; **Relatórios de Monitoramento Telefônico nº CSI/MPBA/022/2017** (ID 327365820, fls. 1007) e **nº 027/2017 – SIE/INT/CSI/MPBA** (ID 327365821, fls. 1057); **Relatório de Pesquisa nº 066/2017 – SAP/INT/CSI/MPBA** (ID 327365822) e **Extrato de Pesquisa nº CSI/MPBA 4829/2017** (ID 327366157, fls. 1197); **Degrações das escutas ambientais** (mídias AI/GAECO/MPBA/001/2017 a AI/GAECO/MPBA/009/2017); **Relatório de busca e apreensão** realizado na residência de *Wesley Campos Aguiar*, vulgo "Maradona" (ID 327365485, fls. 923).

No plano oral, a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório judicial guarda perfeita harmonia e convergência com a tese acusatória. Diversos servidores da Câmara Municipal de Correntina/BA prestaram depoimentos uníssomos e detalhados, descrevendo minuciosamente o *modus operandi* do esquema ilícito, caracterizado pela **concessão fraudulenta de gratificações seguida da exigência de devolução (parcial ou integral) de valores aos parlamentares, prática popularmente denominada "rachadinha"**, bem como o uso indevido e sistemático de cotas de combustível custeadas pelo erário municipal.

Nesse cenário, sobressai o depoimento firme e coerente prestado pelo declarante **Ebrahim Silva Moreira**, que confirmou a existência da engrenagem criminosa instalada no seio do Parlamento local. Em seu relato, o declarante apontou ter obtido conhecimento direto, por meio de servidores e dos próprios edis, acerca do desvio de combustíveis destacando, inclusive, a total ausência de previsão legal para o custeio de tais cotas aos vereadores e do esquema de repasse compulsório de salários.

Alinhado a esse panorama, o depoimento extrajudicial do Prefeito **Nilson José Rodrigues** (ID 327362738, fls. 539) soma-se aos demais elementos de convicção, ratificando a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória.

Com isso, a acusação de integração em organização criminosa em relação aos acusados **ERICKSON LINCES SANTOS, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA E JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** encontra respaldo nas provas documentais, técnicas e testemunhais coligidas. Os elementos de convicção evidenciam um vínculo



associativo estável, permanente e estruturalmente ordenado no seio do Poder Legislativo do município de Correntina/BA, voltado ao desvio sistemático de recursos públicos da Câmara de Vereadores.

Não prospera a alegação de que a conduta dos réus representaria mera coautoria episódica ou de que inexistia estabilidade associativa. A divisão funcional de tarefas era nítida no esquema criminoso: enquanto os agentes políticos exerciam o comando, instituindo gratificações fraudulentas e ordenando a devolução de valores e a distribuição de cotas de combustível, os intermediários e coletores operacionais, como Erickson e Hugo, efetuavam o recolhimento das quantias e a operacionalização dos abastecimentos. A reiteração das condutas ao longo de todo o exercício de 2017 demonstra o caráter duradouro e estável do grupo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a estabilidade do vínculo associativo e a divisão estruturada de tarefas diferenciam a organização criminosa da mera coautoria ocasional para a prática de delitos, preenchendo as elementares do tipo penal em questão:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. RAZÕES DE DECIDIR 1. A configuração do crime de organização criminosa, conforme o art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige a associação de ao menos quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com vínculo estável e duradouro, voltado à prática de número indeterminado de crimes. 2. A doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento de que a reunião de pessoas para a prática de uma específica empreitada criminosa, sem demonstração de vínculo associativo estável e duradouro, não configura organização criminosa, mas apenas coautoria em relação ao crime praticado. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não descreve um grupo criminoso ordenado estruturalmente, de forma estável e duradoura, para o cometimento de infrações penais, mas sim ajuste entre os denunciados para a consumação de uma específica empreitada criminosa, configurando coautoria em crimes de peculato praticados em continuidade delitiva. 4. A ausência de demonstração de vínculo associativo estável e duradouro entre os agravados impede a subsunção das condutas ao tipo penal de organização criminosa. Voto vista proferido de acordo com os fundamentos do relator para negar provimento ao agravo regimental. (AgRg no AREsp n. 2.518.687/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

A objeção defensiva referente à suposta violação ao princípio da correlação ou à inépcia da denúncia por ausência de individualização também deve ser afastada. A peça acusatória descreveu de forma suficiente



a conduta de cada acusado e a estrutura do grupo criminoso, permitindo o amplo exercício da defesa e do contraditório. As circunstâncias fáticas que ensejaram a denominada Operação "Último Tango" revelam-se típicas da atuação de grupos organizados em âmbito municipal, para a consecução de crimes de peculato, conforme precedentes específicos das Cortes Superiores relativos a este mesmo contexto processual. Havendo comprovação do vínculo estável e da adesão voluntária de cada réu ao esquema, a condenação é medida que se impõe.

III

AUTORIA DELITIVA E DOSIMETRIA

1 - ERICKSON LINCES SANTOS “vulgo Quinho”, constante exordial acusatória, **motorista particular**, exercia função específica de **recolher em espécie** as quantias repassadas indevidamente pelos servidores da Câmara Municipal.

A autoria delitiva restou categoricamente comprovada pelas provas coligidas ao longo da instrução processual.

Restou demonstrado que o acusado desempenhava a função de arrecadar, em espécie, os valores ilicitamente exigidos e posteriormente repassados pelos servidores da Câmara Municipal, atuando como responsável pelo recolhimento das quantias decorrentes do esquema criminoso. **Consta dos autos que o réu, companheiro da tesoureira Cleuzinete e apontado como interposta pessoa ("laranja") do corréu WESLEY CAMPOS, indivíduo de confiança de Wesley (Maradona), exercia papel relevante na operacionalização do desvio de verbas públicas.**

Do exame do conjunto probatório, o envolvimento do sentenciado revela-se inequívoco, destacando-se, entre os elementos de convicção produzidos, a comprovação de que o acusado deslocou-se pessoalmente até



a residência da servidora **Jéssica Paulo de Almeida Rocha Ferreira** para recolher a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor oriundo de gratificação indevidamente concedida e posteriormente exigida como parte do esquema criminoso.

Soma-se a isso o fato de o acusado ostentar absoluta naturalidade na prática delitiva, chegando a publicar, em suas redes sociais, fotografias nas quais exibia maços de dinheiro em espécie no interior da própria sede do Poder Legislativo. Tal circunstância foi corroborada pelo consistente depoimento testemunhal colhido em juízo, bem como pelos registros fotográficos acostados aos autos (ID 327362730, p. 51), evidenciando a familiaridade do denunciado com a movimentação dos valores ilícitos.

Ademais, o **mandado de busca e apreensão** cumprido na residência do denunciado resultou na apreensão de diversos comprovantes de depósitos bancários, realizados entre os meses de agosto e outubro de 2017, todos destinados à conta de titularidade de **WESLEY CAMPOS AGUIAR**, os quais totalizam R\$ 19.320,00 (dezenove mil, trezentos e vinte reais). Referidos documentos constituem relevante elemento de corroboração da dinâmica financeira da empreitada criminosa e da atuação do acusado na circulação dos valores desviados.

Por derradeiro, os elementos probatórios colhidos por meio das **interceptações telefônicas** (índices 1054483 e 1054013) **evidenciam** que o increpado auferia gratificações inseridas fraudulentamente na folha de pagamento de terceiros, responsáveis pelo posterior repasse das quantias.

Conforme se depreende das conversas interceptadas, **Hugo** demonstra contrariedade quanto ao uso pessoal de sua 'gratificação' por parte de **Maradona**, buscando alterar o modus operandi dos repasses. Para tanto, propõe que os valores sejam entregues por Adelvani e que suas funções sejam assumidas por Valdo, indivíduo igualmente envolvido na locação irregular de veículo (caminhão-pipa) vinculado ao líder do grupo criminoso.

Diante desse robusto acervo probatório, resta plenamente demonstrado o vínculo subjetivo do acusado com os demais integrantes da organização criminosa, bem como sua efetiva participação na execução material das condutas delituosas. Assim, não subsiste qualquer dúvida razoável capaz de infirmar a responsabilidade penal do réu, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

Em que pese a negativa em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório coligido é hígido bastante para concluir que, nas circunstâncias de tempo e local definidos na denúncia, **ERICKSON LINES SANTOS** praticou a conduta descrita no preceito primário do tipo incriminador inserto no art. 2º. da Lei 12.850/2013, na medida em que integrou, junto com os demais denunciados e outras pessoas não identificadas,



organização criminosa, destinada à prática do delito capitulado no art.312, caput, do Código Penal, Peculato.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, observo que **ERICKSON LINCES SANTOS** não ostenta condições pessoais merecedoras de elevação das reprimendas e os desdobramentos de suas condutas não superam as consequências negativas que ordinariamente afetam os bens jurídicos tutelados como consequência naturais de tais delitos. **Fixo suas penas bases nos patamares mínimos abstratos**, sendo **03 anos** para o **delito de organização criminosa** e **02 anos e 05 meses para o peculato**, como necessário e suficiente para assegurar as funções preventiva e retributiva da sanção penal.

No **segundo momento** da dosimetria não incidem as circunstâncias agravantes(CP, arts. 61 e 62) e atenuantes genéricas(CP, art. 65).

Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais. Ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração mínima **de 1/6 (um sexto)**, resultando na pena **de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Adotado pelo legislador expressamente o critério do cúmulo material, fixo a pena corpórea definitiva do acusado **ERICKSON LINCES SANTOS** em **05 anos e 11 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**. Fixo sua pena de multa em 750 dias-multa, no patamar num trigésimo do salário mínimo à época da denúncia(cessação da permanência delitiva), para cada dia-multa.

2 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (vulgo "Miltão"), constante exordial acusatória, o acusado é **vereador do Município de Correntina/BA**, igualmente integrou o esquema de desvio de recursos públicos relacionado ao uso indevido de combustível custeado pela Câmara Municipal.

As provas produzidas ao longo da instrução criminal demonstram, de forma segura, que o acusado **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** aderiu, de maneira consciente e voluntária, ao esquema de desvio de recursos públicos implementado no âmbito da Câmara Municipal, beneficiando-se da utilização indevida de autorizações de abastecimento custeadas pelo erário para o abastecimento de veículos particulares, próprios e de terceiros, em manifesta dissociação da finalidade pública a que se destinavam.

Em seu interrogatório extrajudicial, o réu admitiu ter recebido as cotas de combustível disponibilizadas pela Câmara Municipal, procurando justificar a prática sob o argumento de que os veículos oficiais já se encontravam abastecidos. Tal versão, contudo, não resiste ao confronto com o robusto conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, os documentos apreendidos durante a investigação, especialmente as notas fiscais, autorizações de abastecimento e planilhas de controle interno, evidenciam que as cotas foram



utilizadas para fins particulares, sem qualquer vínculo com o interesse público, revelando verdadeira apropriação de vantagem patrimonial indevida às expensas do erário.

Os elementos documentais demonstram abastecimentos sucessivos, em valores expressivos e realizados em períodos incompatíveis com o uso institucional dos veículos oficiais, circunstâncias que evidenciam a destinação particular dos combustíveis custeados com recursos públicos. A prova documental, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, afasta qualquer alegação de equívoco ou mera irregularidade administrativa, revelando a plena ciência do acusado acerca da ilicitude da conduta e sua inequívoca adesão ao esquema criminoso descrito na denúncia.

Nesse contexto, restou comprovado que, no ano de 2017, o acusado foi beneficiário de diversos abastecimentos realizados mediante recursos públicos desviados, abrangendo, entre outros, os meses de março (três autorizações que totalizaram R\$ 400,00), junho (R\$ 100,00), julho (R\$ 300,44), agosto (R\$ 300,00), setembro (R\$ 987,00) e outubro (R\$ 801,77). Tais operações encontram-se devidamente comprovadas pelas notas fiscais, autorizações de abastecimento subscritas pela então tesoureira Cleuzinete e pelas planilhas de controle interno apreendidas durante a investigação, constantes do ID 327362725 (p. 36) e do ID 327362727 (pp. 39, 46 e 47).

Além disso, o nome do acusado figura em anotações manuscritas elaboradas por Cleuzinete, para controle interno dos gastos com combustível atribuídos a cada vereador, registrando, especificamente, os valores de R\$ 100,00 em 07/03/2017, R\$ 150,00 em 10/03/2017 e R\$ 150,00 em 15/03/2017. Referidos registros, quando analisados em conjunto com as notas fiscais, autorizações de abastecimento e demais documentos apreendidos, constituem prova harmônica e convergente de que o acusado foi efetivo beneficiário dos recursos públicos desviados.

A tese defensiva de que os abastecimentos decorreriam de mera liberalidade administrativa ou da circunstância de os veículos oficiais já estarem abastecidos, não encontra qualquer amparo na prova produzida. Ao contrário, o conjunto probatório revela que o acusado, ciente da origem pública dos recursos e da inexistência de autorização legal para sua utilização em benefício próprio, aderiu voluntariamente ao esquema criminoso, contribuindo para a consumação dos desvios e auferindo vantagem patrimonial indevida.

Em que pese a negativa em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório coligido é hígido bastante para concluir que, nas circunstâncias de tempo e local definidos na denúncia, **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** praticou a conduta descrita no preceito primário do tipo incriminador inserto no art. 2º. da Lei 12.850/2013, na medida em que integrou, junto com os demais denunciados e outras pessoas não identificadas, organização criminosa, destinada à prática do delito capitulado no art.312, caput, do Código



Penal, Peculato.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, observo que **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** não ostenta condições pessoais merecedoras de elevação das reprimendas e os desdobramentos de suas condutas não superam as consequências negativas que ordinariamente afetam os bens jurídicos tutelados como consequência naturais de tais delitos. **Fixo suas penas bases nos patamares mínimos abstratos**, sendo **03 anos** para o **delito de organização criminosa** e **02 anos e 05 meses para o peculato**, como necessário e suficiente para assegurar as funções preventiva e retributiva da sanção penal.

No **segundo momento** da dosimetria não incidem as circunstâncias agravantes(CP, arts. 61 e 62) e atenuantes genéricas(CP, art. 65).

Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais. Ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando na pena **de 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão**.

Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais, **aplico a fração média de (um terço)**.

A incidência da referida majorante decorre em seu patamar médio de 1/3, porquanto restou demonstrado que era membro do Poder Legislativo Municipal, detentor de mandato eletivo. Tais agentes não apenas se enquadram no conceito penal de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal, como também ostentavam a condição especial de membros de Poder, em razão do exercício de função pública decorrente de mandato popular, atuando como representantes da soberania estatal. Suas atribuições institucionais compreendiam, dentre outras, a fiscalização dos atos da Administração Pública e o controle da aplicação dos recursos públicos, em nome da coletividade que os elegeu.

Verifica-se, assim, verdadeira afronta aos valores estruturantes do sistema democrático, consagrados no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, na medida em que agentes investidos de mandato popular, cuja missão institucional consistia em zelar pelo interesse público e fiscalizar a correta gestão do Erário, valeram-se da posição ocupada para viabilizar práticas criminosas. Sendo assim, ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração mínima de **1/3 (um terço)**, resultando na pena **de 04 (quatro) anos de reclusão**.



Adotado pelo legislador expressamente o critério do cúmulo material, fixo a pena corpórea definitiva do acusado **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** em **05 anos e 11 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**. Fixo sua pena de multa em 750 dias-multa, no patamar num trigésimo do salário mínimo à época da denúncia(cessação da permanência delitiva), para cada dia-multa.

3 - ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (vulgo "Will"), constante exordial acusatória, aderiu de forma deliberada ao esquema criminoso de desvio de verbas públicas, beneficiando-se do fornecimento irregular de combustível pago pela Câmara Municipal.

A instrução processual revelou, de forma segura e harmônica, que o acusado, na condição de **vereador da Câmara Municipal**, aderiu conscientemente ao esquema de desvio de recursos públicos, beneficiando-se de maneira habitual do fornecimento irregular de combustível custeado pelo erário para abastecimento de veículos particulares, em completa dissociação da finalidade pública a que tais recursos se destinavam.

O conjunto probatório evidencia que o acusado recebia cotas mensais de combustível, em média no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), disponibilizadas pela tesouraria da Câmara Municipal, sem qualquer respaldo legal para utilização em proveito pessoal. Longe de constituírem verba indenizatória regularmente instituída ou benefício funcional legítimo, as autorizações de abastecimento integravam o mecanismo de desvio de recursos públicos estruturado pelos agentes responsáveis pela administração financeira da Casa Legislativa, do qual o réu aderiu e se beneficiou de forma reiterada.

A prova documental demonstra que, entre os meses de junho e outubro de 2017, foram emitidos, em nome do acusado, vales de combustível em valores que variaram entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1.002,00 (mil e dois reais). Consta, ainda, que, somente no mês de março de 2017, houve a emissão de múltiplas autorizações de abastecimento em um único dia, que totalizaram R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), circunstância incompatível com o regular exercício das atividades parlamentares e reveladora da utilização sistemática dos recursos públicos para fins privados.

Esses fatos encontram-se devidamente comprovados pelas notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Cardoso, pelas guias de autorização de abastecimento e pelas anotações manuscritas de controle interno apreendidas durante a investigação, documentos acostados aos autos sob os IDs 327362725 (p. 25) e 327362727 (p. 41). Tais elementos probatórios são convergentes e corroboram, de maneira objetiva, a efetiva disponibilização e utilização das cotas de combustível pelo acusado, não havendo qualquer elemento apto a infirmar sua autenticidade ou credibilidade.

A habitualidade dos abastecimentos, a expressividade dos valores envolvidos e a regularidade com que o acusado figurava como destinatário das autorizações, afastam qualquer alegação de desconhecimento ou de recebimento ocasional do benefício. Ao contrário, o contexto probatório demonstra que o réu tinha plena



ciência da origem pública dos recursos empregados e da manifesta ilegalidade da destinação conferida às cotas de combustível, aderindo voluntariamente ao esquema criminoso e dele auferindo vantagem patrimonial indevida.

Em que pese a negativa em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório coligido é hígido bastante para concluir que, nas circunstâncias de tempo e local definidos na denúncia, **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** praticou a conduta descrita no preceito primário do tipo incriminador inserto no art. 2º. da Lei 12.850/2013, na medida em que integrou, junto com os demais denunciados e outras pessoas não identificadas, organização criminosa, destinada à prática do delito capitulado no art.312, caput, do Código Penal, Peculato.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, observo que **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** não ostenta condições pessoais merecedoras de elevação das reprimendas e os desdobramentos de suas condutas não superam as consequências negativas que ordinariamente afetam os bens jurídicos tutelados como consequência naturais de tais delitos. **Fixo suas penas bases nos patamares mínimos abstratos**, sendo **03 anos** para o **delito de organização criminosa** e **02 anos e 05 meses para o peculato**, como necessário e suficiente para assegurar as funções preventiva e retributiva da sanção penal.

No **segundo momento** da dosimetria não incidem as circunstâncias agravantes(CP, arts. 61 e 62) e atenuantes genéricas(CP, art. 65).

Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais, **aplico a fração média de (um terço)**.

A incidência da referida majorante decorre em seu patamar médio de 1/3, porquanto restou demonstrado que era membro do Poder Legislativo Municipal, detentor de mandato eletivo. Tais agentes não apenas se enquadram no conceito penal de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal, como também ostentavam a condição especial de membros de Poder, em razão do exercício de função pública decorrente de mandato popular, atuando como representantes da soberania estatal. Suas atribuições institucionais compreendiam, dentre outras, a fiscalização dos atos da Administração Pública e o controle da aplicação dos recursos públicos, em nome da coletividade que os elegeu.

Verifica-se, assim, verdadeira afronta aos valores estruturantes do sistema democrático, consagrados no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, na medida em que agentes investidos de mandato popular, cuja missão institucional consistia em zelar pelo interesse público e fiscalizar a correta gestão do Erário,



valeram-se da posição ocupada para viabilizar práticas criminosas. Sendo assim, ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração média de **1/3 (um terço)**, resultando na pena **de 04 (quatro) anos de reclusão**.

Adotado pelo legislador expressamente o critério do cúmulo material, fixo a pena corpórea definitiva do acusado **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** em **06 anos e 05 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**. Fixo sua pena de multa em 750 dias-multa, no patamar num trigésimo do salário mínimo à época da denúncia (cessação da permanência delitiva), para cada dia-multa.

4 - JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA (vulgo "Babado Pimenta"), constante exordial acusatória o acusado integrou de forma consciente e voluntária a organização criminosa instalada no âmbito da Câmara Municipal, beneficiando-se reiteradamente do desvio de recursos públicos, notadamente por meio do uso indevido de cotas de combustível custeadas pelo erário.

A prova produzida nos autos demonstra, de forma segura e coerente, que o acusado, na **qualidade de vereador** à época dos fatos, aderiu consciente e voluntariamente ao esquema criminoso voltado ao desvio de recursos públicos, beneficiando-se da utilização sistemática de cotas de combustível custeadas pelo erário para o abastecimento de seu veículo particular, sem qualquer relação com o exercício da atividade parlamentar ou com o interesse público.

O acervo probatório evidencia que o réu recebia, de forma habitual, autorizações de abastecimento expedidas pela então tesoureira Cleuzinete, no período compreendido entre os meses de junho e outubro de 2017, auferindo vantagem patrimonial indevida mediante a utilização de recursos públicos destinados exclusivamente às atividades institucionais da Câmara Municipal. Os elementos coligidos aos autos permitem quantificar o prejuízo diretamente relacionado ao acusado em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), montante decorrente das autorizações de abastecimento emitidas em seu favor.

Destaca-se, ainda, a expressiva elevação dos abastecimentos registrados no mês de julho de 2017, ocasião em que o acusado recebeu aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em combustível, valor significativamente superior à cota ordinariamente distribuída aos vereadores, fixada em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tal circunstância reforça o caráter excepcional e ilícito dos abastecimentos, revelando que o acusado não apenas aderiu ao esquema criminoso, mas dele se beneficiou em intensidade superior à normalmente observada, evidenciando a utilização das cotas como verdadeira forma de apropriação indireta



de recursos públicos.

A autoria delitiva encontra sólido respaldo no conjunto probatório produzido nas medidas cautelares judiciais preparatórias. Com efeito, a escuta ambiental realizada em reunião ocorrida no gabinete do Prefeito, em 25/07/2017, revela tratativas compatíveis com o esquema de distribuição irregular das cotas de combustível, corroborando os demais elementos de prova. Soma-se a isso a documentação apreendida durante cumprimento de mandado de busca, consistente nas autorizações de abastecimento subscritas pela tesoureira Cleuzinete, bem como nas planilhas de controle interno e anotações manuscritas em que o nome do acusado figura como destinatário das cotas de combustível, documentos acostados aos IDs 327362725 (p. 25) e 327362727 (p. 41).

A convergência entre a prova documental, os registros administrativos e os elementos obtidos por meio da escuta ambiental afasta qualquer hipótese de desconhecimento ou de recebimento involuntário das vantagens indevidas. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que o acusado tinha plena ciência da origem pública dos recursos utilizados para custear os abastecimentos e da manifesta ilegalidade da destinação conferida às cotas, aderindo de forma livre e consciente ao esquema criminoso e dele retirando proveito econômico.

Em que pese a negativa em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório coligido é hígido bastante para concluir que, nas circunstâncias de tempo e local definidos na denúncia, **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA** praticou a conduta descrita no preceito primário do tipo incriminador inserto no art. 2º. da Lei 12.850/2013, na medida em que integrou, junto com os demais denunciados e outras pessoas não identificadas, organização criminosa, destinada à prática do delito capitulado no art.312, caput, do Código Penal, Peculato.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, observo que **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA** não ostenta condições pessoais merecedoras de elevação das reprimendas e os desdobramentos de suas condutas não superam as consequências negativas que ordinariamente afetam os bens jurídicos tutelados como consequência naturais de tais delitos. **Fixo suas penas bases nos patamares mínimos abstratos, sendo 03 anos para o delito de organização criminosa e 02 e 05 meses para o peculato**, como necessário e suficiente para assegurar as funções preventiva e retributiva da sanção penal.

No **segundo momento** da dosimetria não incidem as circunstâncias agravantes(CP, arts. 61 e 62) e atenuantes genéricas(CP, art. 65).



Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais, **aplico a fração média de (um terço)**.

A incidência da referida majorante decorre em seu patamar médio de 1/3, porquanto restou demonstrado que era membro do Poder Legislativo Municipal, detentor de mandato eletivo. Tais agentes não apenas se enquadram no conceito penal de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal, como também ostentavam a condição especial de membros de Poder, em razão do exercício de função pública decorrente de mandato popular, atuando como representantes da soberania estatal. Suas atribuições institucionais compreendiam, dentre outras, a fiscalização dos atos da Administração Pública e o controle da aplicação dos recursos públicos, em nome da coletividade que os elegeu.

Verifica-se, assim, verdadeira afronta aos valores estruturantes do sistema democrático, consagrados no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, na medida em que agentes investidos de mandato popular, cuja missão institucional consistia em zelar pelo interesse público e fiscalizar a correta gestão do Erário, valeram-se da posição ocupada para viabilizar práticas criminosas. Sendo assim, ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração média de **1/3 (um terço)**, resultando na pena **de 04 (quatro) anos de reclusão**.

Adotado pelo legislador expressamente o critério do cúmulo material, fixo a pena corpórea definitiva do acusado **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA**, em regime inicial **semiaberto**. Fixo sua pena de multa em 750 dias-multa, no patamar num trigésimo do salário mínimo à época da denúncia (cessação da permanência delitiva), para cada dia-multa.

5 - JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Jean da Guarda". constante exordial acusatória, implementou um sistema de desvios de verbas públicas, por meio da concessão indevida de gratificações a servidores, exigindo posteriormente a devolução parcial ou total dos valores.

A instrução criminal demonstrou, de forma inequívoca, que o acusado, na condição de **vereador**, nos exercícios de 2015 e 2016, exerceu papel de destaque na implementação do esquema de desvio de recursos públicos posteriormente mantido pela organização criminosa. O conjunto probatório evidencia que foi em sua gestão presidencial que se instituiu o mecanismo ilícito consistente na concessão de gratificações indevidas a servidores, seguido da exigência de restituição, em espécie, dos valores pagos, os quais eram apropriados em benefício dos integrantes da organização.

Os depoimentos colhidos em juízo e na fase investigativa revelam que diversos servidores eram



constrangidos a devolver parte das gratificações recebidas, prática reiterada e conhecida no âmbito da Câmara Municipal. Tais declarações mostram-se coerentes entre si e encontram respaldo na prova documental produzida durante a investigação, demonstrando que, durante sua presidência, o acusado promoveu e consolidou o sistema fraudulento de desvio de verbas públicas mediante a utilização simulada da folha de pagamento. Restou comprovada, nesse contexto, a realização de 53 desvios em espécie, circunstância que evidencia não se tratar de fatos isolados, mas de verdadeira sistemática criminosa estruturada para o desvio contínuo de recursos públicos.

Longe de encerrar sua atuação com o término de seu mandato como Presidente da Câmara, a prova dos autos revela que o acusado permaneceu integrado ao esquema criminoso no exercício de 2017, já sob a presidência de **Wesley**, passando a beneficiar-se de outra modalidade de desvio implementada pela organização, consistente na distribuição irregular de cotas de combustível custeadas pelo erário para abastecimento de veículos particulares de vereadores.

Com efeito, restou demonstrado que o réu recebia, de forma habitual, cota mensal de combustível no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinada exclusivamente ao abastecimento de veículo de sua propriedade, sem qualquer demonstração de vínculo com atividades institucionais da Câmara Municipal ou de interesse público que justificasse a utilização dos recursos públicos. A habitualidade da vantagem recebida evidencia que o acusado permaneceu integrado à engrenagem criminosa, agora na condição de beneficiário direto do esquema anteriormente estruturado.

A materialidade e a autoria encontram sólido respaldo nos depoimentos testemunhais prestados ao longo da instrução, os quais convergem no sentido da existência de um sistema organizado e permanente de desvio de recursos públicos, bem como na documentação apreendida durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, especialmente as planilhas de controle das cotas de combustível, autorizações de abastecimento e anotações internas localizadas tanto na sede da Câmara Municipal quanto na residência da então tesoureira Cleuzinete, documentos constantes dos IDs 327362725 (p. 25) e 327362727 (p. 41). Referidos elementos demonstram, de forma objetiva, que o acusado figurava entre os destinatários das cotas de combustível custeadas pelo erário, confirmando sua participação na sistemática de desvios.

O contexto probatório revela, ainda, que a atuação do acusado não se limitou ao recebimento das vantagens ilícitas. Ao contrário, sua condição de ex-presidente da Câmara e responsável pela implementação da primeira modalidade de desvio evidencia sua contribuição decisiva para a consolidação da estrutura criminosa que permaneceu operante nos exercícios subsequentes. A permanência no esquema, ainda que em posição diversa daquela inicialmente exercida, demonstra a continuidade de sua adesão ao propósito criminoso comum e o compartilhamento dos benefícios decorrentes da indevida apropriação de recursos públicos.



Em que pese a negativa em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório coligido é hígido bastante para concluir que, nas circunstâncias de tempo e local definidos na denúncia, **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** praticou a conduta descrita no preceito primário do tipo incriminador inserto no art. 2º. da Lei 12.850/2013, na medida em que integrou, junto com os demais denunciados e outras pessoas não identificadas, organização criminosa, destinada à prática do delito capitulado no art.312, caput, do Código Penal, Peculato.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, observo que **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** não ostenta condições pessoais merecedoras de elevação das reprimendas e os desdobramentos de suas condutas não superam as consequências negativas que ordinariamente afetam os bens jurídicos tutelados como consequência naturais de tais delitos. **Fixo suas penas bases nos patamares mínimos abstratos, sendo 03 anos para o delito de organização criminosa e 02 anos e 05 meses para o peculato**, como necessário e suficiente para assegurar as funções preventiva e retributiva da sanção penal.

No **segundo momento** da dosimetria não incidem as circunstâncias agravantes(CP, arts. 61 e 62) e atenuantes genéricas(CP, art. 65).

Num **terceiro momento**, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, considerando a participação de funcionário público na organização criminosa, valendo-se os integrantes dessa condição funcional para a prática das infrações penais, **aplico a fração média de (um terço)**.

A incidência da referida majorante decorre em seu patamar médio de 1/3, porquanto restou demonstrado que era membro do Poder Legislativo Municipal, detentor de mandato eletivo. Tais agentes não apenas se enquadram no conceito penal de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal, como também ostentavam a condição especial de membros de Poder, em razão do exercício de função pública decorrente de mandato popular, atuando como representantes da soberania estatal. Suas atribuições institucionais compreendiam, dentre outras, a fiscalização dos atos da Administração Pública e o controle da aplicação dos recursos públicos, em nome da coletividade que os elegeu.

Verifica-se, assim, verdadeira afronta aos valores estruturantes do sistema democrático, consagrados no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, na medida em que agentes investidos de mandato popular, cuja missão institucional consistia em zelar pelo interesse público e fiscalizar a correta gestão do Erário,



valeram-se da posição ocupada para viabilizar práticas criminosas. Sendo assim, ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação, aplico a fração média de **1/3 (um terço)**, resultando na pena **de 04 (quatro) anos de reclusão**.

Adotado pelo legislador expressamente o critério do cúmulo material, fixo a pena corpórea definitiva do acusado **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** em **06 anos e 05 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**. Fixo sua pena de multa em 750 dias-multa, no patamar num trigésimo do salário mínimo à época da denúncia(cessação da permanência delitiva), para cada dia-multa.

6. Ao que se relação ao acusado **Hugo Neves dos Santos**, restou reconhecida a extinção da punibilidade quanto aos fatos delituosos descritos na denúncia, diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para:

DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **HUGO NEVES DOS SANTOS** em relação aos crimes descritos na denúncia, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato reconhecida na fundamentação desta sentença, com esteio no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos II e III, e artigo 115, todos do Código Penal.

IV

DISPOSITIVO

1 . Condenar **ERICKSON LINCES SANTOS** como incurso no artigo art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade movimentar, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pena de **05 anos e 11 meses de reclusão** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a cessação da permanência delitiva, para cada dia-multa.

2. Condenar **MILTON RODRIGUES DE SOUZA** como incurso no artigo art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade movimentar, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pena de **06 anos e 05 meses de reclusão** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a cessação da permanência delitiva, para cada dia-multa.



3. Condenar **ADENILSON PEREIRA DE SOUZA** como incurso no artigo art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade movimentar, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pena de **06 anos e 05 meses de reclusão** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a cessação da permanência delitiva, para cada dia-multa.

4. Condenar **JUVENIL ARAÚJO DE SOUZA** como incurso no artigo art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade movimentar, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pena de **06 anos e 05 meses de reclusão** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a cessação da permanência delitiva, para cada dia-multa.

5. Condenar **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** como incurso no artigo art. 312, caput, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade movimentar, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), pena de **06 anos e 05 meses de reclusão** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a cessação da permanência delitiva, para cada dia-multa.

V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Por último, com fulcro no **art. 319, inciso VI, c/c art. 282, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO O AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA, CARGO, EMPREGO OU MANDATO ELETIVO**, seja na esfera **Federal, Estadual, Distrital ou Municipal**, inclusive em autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mistas.

Oficiem-se, com urgência, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), encaminhando cópia integral desta sentença, para conhecimento e adoção das providências administrativas, fiscalizatórias e de controle que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências institucionais, bem como para o registro e fiscalização quanto à proibição de eventual investidura ou exercício dos réus em cargos públicos no âmbito estadual e municipal.



Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, comunique-se ao CEDEP, e proceda-se com a suspensão dos direitos políticos junto ao TRE e expeçam-se as guias definitivas.

Após, arquivem-se estes autos com anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2026.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

